



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Agravo de Petição **0017043-58.2013.5.16.0022**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2023

Valor da causa: R\$ 27.429,63

Partes:

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO: FRANCISCO GOMES DE MORAIS

AGRAVADO: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

ADVOGADO: RAIMUNDO RIBEIRO GONCALVES

CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º0017043-58.2013.5.16.0022

Ao(s) 18 dia(s) do mês de outubro do ano 2013, nesta Cidade de São Luís/Ma, estando aberta a audiência da 7ª Vara do Trabalho desta cidade, designada para às 09:00, na sala de sessões, na Av. Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr(a) **ALISSON ALMEIDA DE LUCENA**, foram, por ordem de Sua Exa. apregoados os litigantes: **RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS**, reclamante e **MUNICIPIO DE SAO LUIS**, r eclamado(a).

Às 09h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a)*. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAIMUNDO RIBEIRO GONCALVES, OAB n° 4388/MA.

Presente o preposto do(a) réu(ré) MUNICIPIO DE SAO LUIS, Sr(a). Walton Araújo Correa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO GOMES DE MORAIS, OAB n° 5318/MA.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

A reclamado(a) apresentou, previamente, defesa escrita, por meio eletrônico, sem documentos.

Em seguida foram ouvidos os depoimentos pessoais.

Depoimento do(a) reclamante.

Inquirido(a), disse “*que trabalhou para o reclamado de maio de 2002 até o final de dezembro de 2011, na função de professora; que não era concursada.*”. ENCERRADO.

Depoimento do(a) reclamado(a).

Inquirido(a), disse “*que não sabe informar o período que a reclamante trabalhou no reclamado.*”. ENCERRADO.

Tendo em vista a natureza da matéria em discussão, cuja controvérsia envolve unicamente matéria de direito, decidiu-se pela dispensa da inquirição das partes e oitivas de suas testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Autos conclusos para julgamento, de cuja sentença as partes serão notificadas.

Cientes os presentes.



E para constar, eu, Silvia Rosana Costa Ferreira, Chefe do Serviço de Audiência, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada eletronicamente pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. ALISSON ALMEIDA DE LUCENA.



PROCESSO 0017043-58.2013.5.16.0022

Reclamante(s): **RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS**

Reclamado(a): **MUNICIPIO DE SAO LUIS**

Ausentes as partes.

Rito ordinário.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por **RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS** em face de **MUNICIPIO DE SAO LUIS**, alegando os fundamentos fático-jurídicos da inicial e formulando os pedidos nela descritos.

Valor da causa fixado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência inaugural e, após recusa da primeira proposta de acordo, apresentou contestação.

Colhidos os depoimentos das partes.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a segunda de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Suscita o reclamado a preliminar de incompetência, em razão da matéria, sob o argumento de que a relação que possuía com a parte reclamante era precária.

A competência, em razão da matéria, deve ser aferida pela análise das causas de pedir e dos pedidos formulados na inicial.



Assim, sendo os pedidos decorrentes de alegada relação de emprego e não havendo notícia, na inicial, de que a mencionada relação tenha decorrido de relação jurídico-administrativa ou precária, é o quanto basta para que seja este juízo o competente para a análise da presente reclamação trabalhista.

Se, de fato, haverá responsabilidade do reclamado pelo pagamento de alguma verba ou indenização, é matéria de mérito, assim devendo ser oportunamente apreciada.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.

MÉRITO

Em sua inicial, a parte reclamante alegou que laborou para o reclamado de 08.05.2002 a dezembro de 2011, na função de auxiliar de serviços diversos, requerendo o pagamento das verbas elencadas na referida peça.

Em sua defesa, na parte relativa ao mérito, o reclamado suscitou a nulidade da contratação, pelo fato de a admissão da reclamante não ter sido precedida de aprovação prévia em concurso público, mas não impugnou o período de trabalho.

Em seu depoimento, a parte reclamante confessou que não era concursada.

Desse modo, não impugnada a prestação de serviço pelo reclamado, bem como não tendo sido a reclamante admitida por meio de aprovação prévia em concurso público, reconheço a sua prestação de serviço aquele no período de 08.05.2002 a 30.12.2011, mas de forma nula, por violar o disposto no art. 37, II e §2º, da CF/88.

Não havendo prova nem de pagamento e nem de recolhimento pelo reclamado, condeno-lhe a pagar ao reclamante as seguintes verbas: a) salário retido de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1005,53; b) o FGTS do período de 08.05.2002 a 30.12.2011, no valor total de R\$ 9250,60.

Ante a nulidade da contratação, em razão de a admissão ter sido sem aprovação prévia em concurso público, bem como em consonância com o teor da súmula 363 do TST, indefiro os demais pedidos da inicial, quais sejam: a) férias simples + 1/3 de 2006 a 2011; b) indenização do vale transporte; c) multa dos art. 467, da CLT; e d) restituição do INSS retido R\$ 90,50X60 meses, destacando, neste último caso, que é devida a contribuição previdenciária mesmo no caso de contratação nula, razão por que não é devida a sua restituição.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em que pese entendimento em sentido contrário, bem como a importância do advogado à administração da Justiça, apenas são cabíveis honorários nesta Justiça especializada, em se tratando de lide decorrente de relação de emprego, em que é facultativa a constituição deste profissional (*jus postulandi*), quando presentes os requisitos da prova de miserabilidade e assistência pelo sindicato profissional, situação em que também ficam limitados a 15% sobre o valor líquido da condenação (Lei n. 5.584/70, arts. 14, §1º, e 16, Lei n. 1.060/50, art. 11, §1º, OJ 348, SDI-I/TST, Súmulas 219 e 329, TST e IN 27/2005, TST).

Não demonstrados tais requisitos, indefiro o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA



Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ante a declaração, em sua inicial, hipossuficiência econômica (art. 790, §3º, CLT).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, suscitada pela reclamada, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista proposta por **RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, para condenar apenas este a pagar ao(à) autor(a), após o trânsito em julgado da presente decisão e observando-se as normas legais que regulam a quitação de créditos por parte dos entes públicos a) salário retido de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1005,53; b) o FGTS do período de 08.05.2002 a 30.12.2011, no valor total de R\$ 9250,60.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 205,12, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 10256,13, mas dispensadas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Recolhimento previdenciário, na forma da lei, apenas sobre o salário retido deferido.

Sendo a condenação inferior a sessenta salários mínimos, não se faz necessário o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, §2º, do CPC e Súmula nº 303 do c. TST.

Dispensada a notificação da União, nos termos da Portaria MF 176/2010.

Notifiquem-se as partes.

São Luís-MA, 30 de outubro de 2013.

Alisson Almeida de Lucena

Juiz do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
7ª Vara do Trabalho de São Luís**

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP:
65030-015

TEL.: (98) 21099465 - EMAIL: vt7slz@trt16.jus.br

PROCESSO: 0017043-58.2013.5.16.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

C E R T I D ã O

Certifico que o(a) reclamado(a) interpôs tempestivamente recurso ordinário contra decisão proferida no feito, pois, tendo seu prazo se iniciado em 27/11/2013(publicação da sentença em 26/11/13) e se encerrado em 12/12/2013, protocolou a petição em 04/12/2013, portanto, dentro do prazo legal(16 dias).

Certifico ainda que não foi efetuado o devido preparo, pois o recorrente é Fazenda Pública.

São Luís, 5 de Fevereiro de 2014.

Ronnie Márcio Duarte

analista judiciário

C O N C L U S ã O

Faço conclusos os presentes autos ao(à) MM(ª) Juiz(íza) do Trabalho da 7ª VT de São Luís – Ma.

São Luís, 5 de Fevereiro de 2014.

Ronnie Márcio Duarte

analista judiciário

Vistos etc,



Recebo o recurso ordinário do(a) reclamado(a), pois atendidos os requisitos legais.

Intimem-se a(o) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso.

São Luís, 5 de Fevereiro de 2014.

MÁRCIA SUELY CORRÊA MORAES BACELAR

Juíza do Trabalho



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
7ª Vara do Trabalho de São Luís

Processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

Vistos etc.

Ao Eg. TRT para julgamento do RO interposto.

Em 14 de março de 2014.



Intime-se o MPT para emissão de parecer na forma regimental.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: 0017043-58.2013.5.16.0022

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

RECORRIDO: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, em face da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Luís, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS em desfavor do recorrente.

Após regular instrução do feito, o Juízo *a quo*, por meio da sentença de ID 372502, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista para, reconhecendo a nulidade contratual, condenar o ente público no pagamento do salário retido de dezembro de 2011 e FGTS do período de 08/05/2002 a 30/12/2011.

Irresignado, o Município, por meio do recurso de ID 439249, pugna pela reforma da sentença alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, que em virtude da nulidade contratual, são improcedentes os pedidos da autora. Por fim, alega ser indevido o FGTS em razão da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Devidamente notificada, a reclamante não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 633814.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de ID 4a4a418, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

O recorrente suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, afirmando que esta Especializada é incompetente para apreciar lides envolvendo servidores e entes públicos.



Sem razão o recorrente, pois conforme se depreende dos autos, o ingresso da reclamante nos quadros do ente público se deu após a promulgação da CF/88 sem prévia aprovação em concurso público, demonstrando a natureza trabalhista da relação jurídica. Logo, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

Ademais, é sabido que o pedido e a causa de pedir são os elementos que definem o órgão jurisdicional competente para o julgamento da causa.

Não é outro o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, contido em decisão recente, proferida em sede de reclamação, *verbis*:

“EMENTA: COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a conseqüente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI nº 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho.” (Rcl 7415 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00103)” (grifo nosso) (fonte: www.stf.jus.br).

Portanto, se a reclamante fundamenta a sua demanda em uma relação material de natureza trabalhista, regida pela CLT, é a Justiça do Trabalho competente para julgar a demanda.

Preliminar que se rejeita.

De outra banda, a matéria devolvida ao exame da Corte é eminentemente de direito, restando incontroverso nos autos que a admissão da reclamante, sem submissão a concurso público, ocorreu já na vigência da atual Constituição Federal, em flagrante violação ao art. 37, II, da CF/88. Logo, afigura-se correta a sentença no que tange ao reconhecimento da nulidade contratual, porquanto não atendido o requisito do concurso público, conforme a exigência contida no dispositivo constitucional acima destacado (art. 37, §2º).

Rebela-se o recorrente contra a condenação, alegando que, diante da nulidade da contratação, nada é devido à autora.

A matéria em exame já está pacificada pela jurisprudência brasileira. O Enunciado nº 363, do c. TST preconiza:

“**CONTRATO NULO. EFEITOS** – Nova redação – Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Desta feita, evidente está que, tratando-se de contrato nulo, os valores referentes aos depósitos do FGTS, juntamente com o pagamento da contraprestação pactuada, compõem os dois únicos efeitos jurídicos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

Já no que tange à argüição incidental da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caráter definitivo, pela constitucionalidade do referido dispositivo legal. Com efeito, em sessão realizada em 26.03.2015, o Pleno da Suprema Corte julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3127, que questionava a compatibilidade do art. 19-A da Lei do FGTS frente às normas constitucionais.



Vale mencionar, ainda, que mesmo antes do julgamento da referida ADI, a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional já era no sentido de que não havia de se falar em inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001, porquanto o art. 7º, III, da CF/88 assegura o direito ao FGTS aos trabalhadores, não excepcionando a espécie de contrato (Precedente TRT-RO-01510-2006-021-16-00-1, DJ-16/08/2007).

Desse modo, tendo havido o labor e diante da ausência de comprovação de pagamento, mantém-se a condenação ao pagamento do salário retido de dezembro de 2011 e depósitos de FGTS.

Ante o exposto, não há qualquer modificação a ser realizada na sentença, haja vista que as matérias devolvidas a esta Corte já têm jurisprudência assente nos Tribunais Superiores e neste Regional, pelo que, monocraticamente, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, e de acordo com o art. 88 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional, *in litteris*:

Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei)

Art. 88 - Compete ao Relator:

omissis;

V - proferir decisões, quando for o caso, nos termos do art. 557. caput e § 1º-A do CPC;

Pelo exposto, **decido**, com base no **§ 1º-A do art. 557 do CPC** c/c os dispositivos celetário e regimental já indicados, **negar seguimento ao recurso ordinário do reclamado.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Desembargador JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0017043-58.2013.5.16.0022 (AgR)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

AGRAVADO: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RELATOR: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria devolvida ao exame da Corte é eminentemente de direito, restando incontroverso nos autos que a admissão da reclamante, sem submissão a concurso público, ocorreu já na vigência da atual Constituição Federal, em flagrante violação ao art. 37, II, da CF/88. Logo, afigura-se correta a sentença no que tange ao reconhecimento da competência desta Justiça e da nulidade contratual, porquanto não atendido o requisito do concurso público, conforme a exigência contida no dispositivo constitucional acima destacado (art. 37, §2º), impondo-se a manutenção da decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de São Luís em face da decisão monocrática de id n.º 683a1e0, na qual este Juízo negou seguimento ao seu Recurso Ordinário (id n.º 439249).

Com o referido recurso buscava o agravante a reforma da sentença de id n.º 372502 por meio da qual o juízo monocrático, rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça Laboral, julgou procedente em parte o pedido inaugural para condenar o reclamado a pagar à reclamante o salário retido de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.005,53 e o FGTS do período de 08/05 /2002 a 30/12/2011, no valor total de R\$ 9.250,60.

Com base no art. 557 do CPC/1973 c/c art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, foi negado seguimento ao referido Recurso Ordinário (decisão de id n.º 683a1e0).

A decisão monocrática reconheceu a competência da JT para processar e julgar o feito com base na nulidade da contratação decorrente da não submissão a concurso público na vigência da atual Constituição Federal, o que, contrariando o entendimento da agravante, atrai, ao invés de repelir, competência desta Justiça Especializada. Quanto ao tema, consignou, ainda, que são os



elementos que definem o órgão jurisdicional competente para o julgamento da causa: o pedido e a causa de pedir.

Dessa decisão insurge-se o agravante atravessando o presente Agravo Regimental. Em suas razões de recurso, afirma que as jurisprudências do STF, do TST e de outros Tribunais Trabalhistas são em sentido oposto ao entendimento expendido na decisão monocrática, o que demonstra a impossibilidade de utilização do art. 557 do CPC. Renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide haja vista ser flagrante a relação jurídico-administrativa entre as partes, pelo que entende que a decisão que reconhece a competência da justiça laboral ofende o art. 114, I, da CF, como também, o art. 5º, LIV, LV, da mesma lei fundamental.

Assim, requer a reconsideração quanto à decisão recorrida ou que seja apreciado o presente Agravo de Petição pelo colegiado, com o consequente processamento do Recurso Ordinário anteriormente interposto, ao qual foi negado seguimento.

Parecer do MPT de id n.º 931669d, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Recurso que se conhece, uma vez que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Incompetência material da Justiça do Trabalho

O recorrente suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, afirmando que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar pedidos relativos à relações jurídicas mantidas pelo ente público com seus servidores, de natureza jurídico-administrativa.



Todavia, depreende-se dos autos que o ingresso da Reclamante no ente público se deu após a promulgação da CF/88 sem prévia aprovação em concurso público, fato que atrai a competência desta Justiça para apreciar o feito.

Não bastasse, o pedido e a causa de pedir são os elementos que definem o órgão jurisdicional competente para o julgamento da causa. Nesse sentido, esclarece Carlos Henrique Bezerra Leite:

"A competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Assim, se o autor da demanda aduz que a relação material é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio que tem competência para processar e julgar tal demanda: a Justiça do Trabalho." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Ltr, 2008, p. 190).

Esse é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, contido em decisão recente, proferida em sede de reclamação, *verbis*:

"EMENTA: COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a conseqüente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI nº 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho." (Rcl 7415 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00103)" (grifo nosso) (fonte: www.stf.jus.br).

Assim, fundamentada a reclamação trabalhista em uma relação material de natureza trabalhista, regida pela CLT, é a Justiça do Trabalho competente para julgar tal demanda.

Por outro lado, a matéria devolvida ao exame da Corte é eminentemente de direito, restando incontroverso nos autos que a admissão da reclamante, sem submissão a concurso público, ocorreu já na vigência da atual Constituição Federal, em flagrante violação ao art. 37, II, da CF /88.

Logo, afigura-se correta a sentença no que tange ao reconhecimento da competência desta Justiça e da nulidade contratual, porquanto não atendido o requisito do concurso público, conforme a exigência contida no dispositivo constitucional acima destacado (art. 37, §2º), impondo-se a sua manutenção.



Recentemente, como resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0003300-13.2014.5.16.0000, este Tribunal Regional do Trabalho editou, através da Resolução n.º 060 de 07/03/2016, a sua Súmula n.º 1, com o seguinte teor:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRATO NULO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, face a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988."

Pois bem. Tendo a matéria em questão entendimento consolidado neste Tribunal, em harmonia com o da mais alta Corte Trabalhista do país, correta a aplicação do disposto no art. 557, do CPC, vigente por ocasião da prolação da decisão monocrática recorrida, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, e de acordo com o art. 88 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, impõe-se conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS**, e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **AMÉRICO BEDÊ FREIRE** e **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO** e, ainda, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **MAURICIO PESSOA LIMA**, "por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada".

JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Relator

sssm



Assinado eletronicamente por: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS - 22/02/2017 14:36:33 - 1bba1a1
<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16101909320724900000000898784>
 Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022 ID. 1bba1a1 - Pág. 4
 Número do documento: 16101909320724900000000898784





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 Gabinete da Presidência
 AgR 0017043-58.2013.5.16.0022
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 AGRAVADO: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

Lei. 13.015/2014

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Advogado(a)(s): FRANCISCO GOMES DE MORAIS (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/03/2017 - ID. 54134f7; recurso apresentado em 01/04/2017 - certidão ID. 07a700d).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV, e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I da CF.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, ao argumento de que, com o julgamento do RE 573202, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar lides que envolvam o Ente Público



e seus servidores, já que estes possuem relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, devendo esta competência ser declinada para a Justiça Comum, inclusive quando se tratar de contrato nulo. Consoante jurisprudência transcrita.

Acrescenta que em inúmeros casos o STF vem decidindo pela incompetência da Justiça do Trabalho em demandas entre o Poder Público e seus servidores, e que, ao manter a competência laboral para deslinde do presente caso, a e. 2ª Turma do TRT - 16º, estaria ofendendo a autoridade da mais Alta Corte de Justiça brasileira.

Assim se pronunciou o v. Acórdão (ID. 1bba1a1 - Pág. 3/4):

"Incompetência material da Justiça do Trabalho

O recorrente suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, afirmando que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar pedidos relativos à relações jurídicas mantidas pelo ente público com seus servidores, de natureza jurídico-administrativa. Todavia, depreende-se dos autos que o ingresso da Reclamante no ente público se deu após a promulgação da CF/88 sem prévia aprovação em concurso público, fato que atrai a competência desta Justiça para apreciar o feito.

Não bastasse, o pedido e a causa de pedir são os elementos que definem o órgão jurisdicional competente para o julgamento da causa. Nesse sentido, esclarece Carlos Henrique Bezerra Leite:

"A competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Assim, se o autor da demanda aduz que a relação material é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio que tem competência para processar e julgar tal demanda: a Justiça do Trabalho." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Ltr, 2008, p. 190).

Esse é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, contido em decisão recente, proferida em sede de reclamação, verbis:

"EMENTA: COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a conseqüente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI nº 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho." (Rcl 7415 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00103)" (grifo nosso) (fonte: www.stf.jus.br).

Assim, fundamentada a reclamação trabalhista em uma relação material de natureza trabalhista, regida pela CLT, é a Justiça do Trabalho competente para julgar tal demanda. Por outro lado, a matéria devolvida ao exame da Corte é eminentemente de direito, restando incontroverso nos autos que a admissão da reclamante, sem submissão a concurso público, ocorreu já na vigência da atual Constituição Federal, em flagrante violação ao art. 37, II, da CF/88.

Logo, afigura-se correta a sentença no que tange ao reconhecimento da competência desta Justiça e da nulidade contratual, porquanto não atendido o requisito do concurso público, conforme a exigência contida no dispositivo constitucional acima destacado (art. 37, §2º), impondo-se a sua manutenção. Recentemente, como resultado do julgamento do Incidente de



Uniformização de Jurisprudência n.º 0003300-13.2014.5.16.0000, este Tribunal Regional do Trabalho editou, através da Resolução n.º 060 de 07/03/2016, a sua Súmula n.º 1, com o seguinte teor:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRATO NULO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, face a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988."

Pois bem. Tendo a matéria em questão entendimento consolidado neste Tribunal, em harmonia com o da mais alta Corte Trabalhista do país, correta a aplicação do disposto no art. 557, do CPC, vigente por ocasião da prolação da decisão monocrática recorrida, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, e de acordo com o art. 88 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional."

A despeito da transcrição supra, entendo que a presente reclamação merece ser revista pelo c. TST, ante a necessidade de pacificação da matéria.

Inicialmente, cumpre destacar que os presentes autos tratam de matéria constante de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado e julgado nesta Corte Regional, por meio do IUJ nº 0003300-13-2014.5.16.0000, cujo resultado transcreve-se a seguir:

"Por tais fundamentos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, por maioria absoluta, firmar o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a nulidade dos contratos mantidos entre servidores públicos (lato sensu) e a Fazenda Pública, bem como os casos em que há dúvidas quanto à validade do regime jurídico que foi instituído."

Não obstante a uniformização em apreço, sabe-se que, com o julgamento da ADIN nº 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou ser incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que são deduzidas relações jurídicas de cunho estatutário ou jurídico-administrativo.

Com fulcro nesse julgado, o Pretório Excelso tem reafirmado a competência da Justiça Comum para a apreciação das causas em que se discutem as contratações temporárias de servidores pela Administração Pública para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda que a polêmica envolva o reconhecimento da irregularidade das aludidas contratações e o pagamento de verbas trabalhistas. Nesse sentido, citem-se os julgados: Rcl. 4489/PA, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2008; Rcl. 5.381/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2008; Rcl. 6.745/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática publicada no DJe de 30/3/2009; Rcl. 5.297/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática publicada no DJe de 30/10/2008.

Na esteira dos precedentes acima, o TST, em inúmeros casos, vem igualmente declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações que contemplam a instituição de regime estatutário por ente público, ainda que haja controvérsia sobre



eventual inobservância das exigências constitucionais para a contratação, e a despeito de os pedidos elencados na inicial contemplarem natureza eminentemente trabalhista, pois, nestas situações, existe uma questão pretérita a ser discutida no âmbito do direito administrativo, qual seja, a existência, ou não, de vício na relação administrativa preexistente.

Nesse sentido, seguem os julgados:

"2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO - NATUREZA ADMINISTRATIVA. Na esteira do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 573202-AM, Relator Ricardo Lewandowski, DJ 5/12/2008, e na ADI 3.395-MC/DF, Relator Ministro César Peluso, DJ 10/11/2006, esta Corte Uniformizadora cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção de Dissídios Individuais, por meio da decisão Plenária de 23/4/2009, vigorando, atualmente, o entendimento de que não se inscreve na competência da Justiça do Trabalho julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, ainda que se discuta eventual nulidade da contratação administrativa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 903-76.2010.5.07.0030 , Relatora Ministra: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 13/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídicoadministrativo, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca do contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). 2. Consta do v. acórdão regional: "Os documentos nº 01/13 do volume em apartado demonstram a celebração de contratos administrativos e suas prorrogações, firmados entre a reclamante e o Município de Praia Grande, com expressa menção à Lei Complementar Municipal nº 317/02. Frise-se que a contratação da autora pelo Município réu não tem qualquer vinculação com concurso público, se revestindo de natureza administrativa, não sendo esta Especializada competente para conhecimento da matéria (fl. 278). 3. Mesmo nos casos de pedido de pagamento de verbas trabalhistas em virtude do desvirtuamento de contratação temporária disciplinada em Lei Municipal, como é o caso dos autos, o STF entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Agravo conhecido e não provido. (AIRR - 83500-28.2009.5.02.0402 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02 /05/2014)."

Diante do exposto, e considerando que a decisão recorrida confronta com a decisão do STF (ADIN nº 3.395/DF), prossigam os autos ao c. TST.

CONCLUSÃO

DOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, sem imprimir-lhe efeito suspensivo.

Publique-se e intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.



Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. TST.

SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO

Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região

/srsr.1

, 5 de Fevereiro de 2018

SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO
Desembargador Federal do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-17043-58.2013.5.16.0022

Recorrente: **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**
Procurador: Dr. Francisco Gomes de Moraes
Recorrido : **RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS**
Advogado : Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves
CMB/msd

D E C I S ã O

1. RELATÓRIO

Em face do acórdão regional foi interposto o presente recurso de revista.

Contrarrrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de revista (fl. 120).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do apelo.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – REQUISITO DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO

CONHECIMENTO

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei n° 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Firmado por assinatura digital em 22/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10021F8E3F6D16A475.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/08/2019 18:46:54 - 2e17de4
<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1905221202150000000003540504>
Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
Número do documento: 1905221202150000000003540504

ID. 2e17de4 - Pág. 1



PROCESSO N° TST-RR-17043-58.2013.5.16.0022

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Cito, a título ilustrativo, precedente da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016.

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista que não houve a observância do referido pressuposto recursal.

Não conheço.

3. DISPOSITIVO

Com base nos artigos 932, III e IV do CPC e 251, I e II, do Regimento Interno desta Corte, não conheço recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10021F8E3F6D16A475.

Firmado por assinatura digital em 22/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/08/2019 18:46:54 - 2e17de4
<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1905221202150000000003540504>
 Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022 ID. 2e17de4 - Pág. 2
 Número do documento: 1905221202150000000003540504



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de São Luís
ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DECISÃO

Por força da Lei da Reforma Trabalhista, o juiz não mais atuará de ofício na fase de cumprimento da sentença, nos casos em que o exequente estiver devidamente representado por advogado.

Portanto, à vista da nova redação do art. 878 da CLT, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de sobrestamento do processo e deflagração do prazo de prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

Registre-se que, havendo interesse da parte reclamante em deflagra a execução, os autos deverão ser encaminhados à contadoria do juízo para liquidação, independente de novo despacho.

SAO LUIS, 1 de Outubro de 2019

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de São Luís
ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DESPACHO EM INSPEÇÃO JUDICIAL

Vistos, etc.

Constato que os presentes autos se encontram despidos de qualquer irregularidade, bem como tramitam dentro da máxima normalidade, velando pelos princípios da celeridade e efetividade, normas basilares que fundamentam a processualística laboral, tudo em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que diz: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

À liquidação do julgado.

SAO LUIS, 9 de Janeiro de 2020

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099465

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da conta de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias (art. 879, §2º, CLT).

Registre-se ainda que, transcorrido o prazo para manifestação e permanecendo inerte, presumir-se-ão corretos os cálculos.

Valor: R\$ 18.275,30

Intime-se a reclamante para informar, se tem interesse na renúncia aos créditos superiores ao valor fixado para requisição de pequeno valor, alertando-o que seu silêncio importará presunção de não ter interesse e consequente expedição de precatório, quando oportuno.

SAO LUIS/MA, 24 de junho de 2020.

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099465
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS
/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DESPACHO

Vistos, etc.

À contadoria para emissão de parecer.

Após, façam os autos conclusos para julgamento da Impugnação.

SAO LUIS/MA, 04 de setembro de 2020.

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA - Juntado em: 04/09/2020 09:17:55 - 8f52745
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/20090210562689700000012789594?instancia=1>
Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
Número do documento: 20090210562689700000012789594



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099465

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS
/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

A parte executada apresentou impugnação à conta de liquidação alegando, em síntese, que não foram observados os critérios de correção de débitos trabalhistas.

A parte exeqüente não apresentou manifestação.

Há tempestividade. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

A parte executada alega que a conta de liquidação deve ser refeita, porque utilizou o IPCA como fator de correção, desrespeitando os critérios legais para atualização dos cálculos.

Assiste razão à parte executada.

A correção do débito não observou a recente decisão do STF, razão pela qual a conta de liquidação merece reparo. A atualização deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE**, com esteio na fundamentação, a impugnação à conta de liquidação, para retificar a conta de liquidação, com atualização que deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Intimem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 25 de janeiro de 2021.

LUCAS SILVA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVA DE CASTRO - Juntado em: 25/01/2021 14:38:22 - 63be1c3
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21012514373335200000013529202?instancia=1>
Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
Número do documento: 21012514373335200000013529202



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099465

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DESPACHO

À contadoria do juízo, para liquidação, conforme decisão de ID 63be1c3.

Após, cite-se o ente público reclamado para, querendo, opor Embargos à Execução, em trinta dias.

SAO LUIS/MA, 28 de junho de 2021.

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA - Juntado em: 28/06/2021 15:27:35 - 1047ef7
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21062813325624700000014562638?instancia=1>
Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
Número do documento: 21062813325624700000014562638



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9465

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamado apresentou embargos à execução tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Daniele Paz De Santana Procópio

Técnica Judiciária

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos à execução opostos pelo segundo reclamado.

Intime-se o embargado, para, querendo, impugnar os EE, no prazo legal.

SAO LUIS/MA, 20 de junho de 2022.

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA - Juntado em: 20/06/2022 11:08:41 - 0b0caa7
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22061810053237700000016792030?instancia=1>
 Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
 Número do documento: 22061810053237700000016792030



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9465

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DESPACHO

Autos conclusos para o julgamento dos Embargos à Execução.

SAO LUIS/MA, 27 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA - Juntado em: 27/07/2022 17:34:43 - f0e9505

<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22072710221901200000017056491?instancia=1>

Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022

Número do documento: 22072710221901200000017056491



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

PROCESSO: 0017043-58.2013.5.16.0022

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA** (Executada) em face de **RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS** (Exequente).

O Executado opôs Embargos à Execução, por meio dos quais, em apertada síntese, sustenta a inexigibilidade do título executivo, em razão de coisa julgada inconstitucional, com fundamento no (art. 535, III e §§ 5º e 7º do CPC).

A parte Embargada apresentou manifestação no documento de ID 1f598c (fls. 195/196).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução.

FUNDAMENTAÇÃO

Da notificação exclusiva

Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) que, nos casos de pedido de intimação exclusiva, o deferimento fica condicionado à habilitação do advogado, cujo ônus é da própria parte.

Eventuais dúvidas quanto ao processo de habilitação podem ser dirimidas em: http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Solicitar_habilitação.

Dos Embargos à Execução

O Executado opôs Embargos à Execução, por meio dos quais, em apertada síntese, sustenta a inexigibilidade do título executivo em razão de coisa julgada inconstitucional, com fundamento no (art. 535, III e §§ 5º e 7º do CPC).

Da inexigibilidade da obrigação

Em suma, o Executado afirma que a decisão proferida na fase de conhecimento não observou a incompetência material da Justiça do Trabalho, pelo que sustenta a inexigibilidade da coisa julgada inconstitucional.

Pois bem.

A execução definitiva se presta ao cumprimento das obrigações constantes do título executivo judicial, devidamente transitado em julgado, não sendo admitida a inovação ou modificação da decisão judicial transitada em julgado, que encontra a sua salvaguarda no princípio da segurança jurídica.

A propósito, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal regional do Trabalho da 16ª Região:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. O disposto no art. 535, III, § 5º e art. 884, §5º, da CLT, dada a sua natureza processual, não tem o

condão de retroagir para atingir sentenças regularmente proferidas e acobertadas pela coisa julgada, como no caso dos autos, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF." (RT 0016602-30.2019.5.16.0002. Agravo de Petição. 1ª Turma. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Relatora Desembargadora MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA. Julgado em 21/07/2021. Disponível em www.trt16.jus.br)

Assim, julgo improcedente a pretensão.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS** pela parte Executada, para, no mérito, **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como nele estivesse transcrita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a adoção das seguintes providências:

1 – A atualização dos cálculos;

2 – Na sequência, notifique-se a parte Exequente para informar eventual interesse na renúncia de créditos, para fins de execução direta pelo Regime de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo *in albis* ou havendo manifestação de discordância, adotem-se os procedimentos de Precatório.

Custas processuais pelo Executado no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), dispensadas, conforme art. 790-A, I, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 02 de agosto de 2022.



Assinado eletronicamente por: INALDO ANDRE TERCAS SANTOS - Juntado em: 02/08/2022 17:30:38 - b67d9ae
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22080215550608900000017092814?instancia=1>
Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
Número do documento: 22080215550608900000017092814



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9465

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico o reclamado apresentou agravo de petição tempestivamente.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Daniele Paz De Santana Procópio

Técnico Judiciário

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto.

Notifique-se a agravada, para, caso tenham interesse, apresentem contraminuta ao AP, no prazo de oito dias.

SAO LUIS/MA, 05 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA - Juntado em: 05/08/2022 17:53:13 - ffb6192

<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22080410072855000000017110047?instancia=1>

Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022

Número do documento: 22080410072855000000017110047



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9465

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ATOrd 0017043-58.2013.5.16.0022

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

CERTIDÃO/CONCLUSÃO:

Certifico que a reclamante não apresentou contraminuta ao AP.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Daniele Paz De Santana Procópio

Técnica Judiciária

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao E. TRT 16.

SAO LUIS/MA, 12 de janeiro de 2023.

PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MONT ALVERNE FROTA - Juntado em: 12/01/2023 14:05:59 - 242bb8f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23011211082684500000018060292?instancia=1>
Número do processo: 0017043-58.2013.5.16.0022
Número do documento: 23011211082684500000018060292



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
AP 0017043-58.2013.5.16.0022
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
AGRAVADO: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 85, I, do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SAO LUIS/MA, 31 de janeiro de 2023.

JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Desembargador Federal do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO nº 0017043-58.2013.5.16.0022 (AP)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

AGRAVADO: RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS

RELATOR: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. A arguição de incompetência absoluta neste momento processual, quando a decisão executada já transitou em julgado, teria cabimento se tratasse o caso de incompetência do juízo da execução, jamais do juízo de conhecimento como pretendido pelo agravante. Apesar do art. 64, §1º, do CPC dispor que a arguição de incompetência absoluta pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício, tal arguição deve ser suscitada antes da concretização da coisa julgada, considerando que ultrapassada a fase cognitiva, descabe conhecer-se de competência. Agravo conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS nos autos da reclamação trabalhista proposta por RAIMUNDA DE JESUS DE CASTRO BARROS em face da sentença de ID b67d9ae proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, na qual o Juízo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo Município reclamado, ora agravante.

O ente público interpôs Agravo de Petição de ID 8ed66b2, no qual sustenta a inexigibilidade da obrigação, em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, considerando-se que no julgamento da ADIN nº 3.395-6/DF, o STF assentou o entendimento de que o art. 114, I, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004, não abrange as causas instauradas envolvendo o Poder Público e seus servidores, haja vista que a relação entre eles é de natureza jurídico-administrativa.

Sem contraminuta da agravada, conforme certidão de ID 242bb8f.

Parecer do MPT de ID 621010e, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço do agravo interposto, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da inexigibilidade da obrigação

Em suas razões, sustenta o ente público a inexigibilidade da obrigação, em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, considerando-se que no julgamento da ADIN nº 3.395-6/DF, o STF assentou o entendimento de que o art. 114, I, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004, não abrange as causas instauradas envolvendo o Poder Público e seus servidores, passando o STF a decidir, reiteradamente, que a relação havida entre o trabalhador e a administração pública é de caráter jurídico-administrativo e não contratual, afastando, pois, qualquer entendimento que considerasse tal relação da justiça laboral.

Portanto, entende que, por imperativo legal e jurisprudencial, o título executivo judicial ora agravado é inexigível, nos termos do art. 535, inciso III, § 5º, do CPC, posto não ter esta justiça competência para executar o valor devido.

Analisa-se.

A questão suscitada neste momento processual, quando a decisão executada, proferida em fase de conhecimento, já transitou em julgado, somente teria cabimento se tratasse o caso de incompetência do juízo da execução, jamais do juízo de conhecimento como pretendido pelo agravante.

Apesar do art. 64, §1º, do CPC dispor que a arguição de incompetência absoluta pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício, tal arguição deve ser suscitada antes da concretização da coisa julgada, considerando que ultrapassada a fase cognitiva, descabe conhecer-se de competência.



Assim, não pode o agravante querer agora ressuscitar a matéria relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, a pretexto de coisa julgada inconstitucional, pois, repise-se a incompetência a ser arguida na fase da execução é aquela referente ao juízo da execução e não ao do conhecimento, como se infere dos artigos 337, II, e 917, V, do CPC, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1511003520085070023 (TST). Data de publicação: 31/10/2014.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 741, II, DO CPC) POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DE A DEMANDA SUPOSTAMENTE ENVOLVER A RELAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E OS SEUS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA FASE PROCESSUAL SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. O exame da decisão do TRT revela que a Corte Regional afastou a possibilidade de discussão de matéria - competência da Justiça do Trabalho - na fase de execução, diante do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento. Considerou, para tanto, que a coisa julgada torna preclusa a possibilidade de alegar, em execução, matérias próprias da fase de conhecimento, como a questão relativa à competência. Nesse contexto, a decisão está em consonância com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no sentido de preservar a autoridade da coisa julgada. Precedente. Indenes os arts. 5º, XXXV e LV e 114, I, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fonte: www.jusbrasil.com.br)

Importante ressaltar que a matéria relativa à incompetência absoluta do juízo que proferiu a decisão executada somente é possível através de Ação Rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC.

Destarte, ante a inviabilidade de reabrir a discussão em torno de matéria já transitada em julgado, rejeita-se a alegação de inexigibilidade da obrigação, pelo que nego provimento ao agravo de petição.

Conclusão do recurso

Do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO



A **Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 31ª Sessão Ordinária (29ª Sessão Virtual), realizada no dia dezanove de setembro do ano de 2023, com a presença do Excelentíssimo Desembargador **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, da Excelentíssima Desembargadora **ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO**, do Excelentíssimo Desembargador **JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS**, da Excelentíssima Desembargadora **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau.

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho.

Des. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Relator

Gabjm04



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
347631	23/10/2013 11:56	Ata da Audiência	Ata da Audiência
372502	30/10/2013 13:47	Sentença	Sentença
536250	08/02/2014 22:08	Minutar decisão	Decisão
633815	17/03/2014 15:51	Minutar despacho	Despacho
709a060	22/09/2014 11:59	Minutar	Despacho
683a1e0	16/10/2015 17:32	Decisão	Decisão
1bba1a1	22/02/2017 14:36	Acórdão	Acórdão
d382885	05/02/2018 12:37	Decisão	Decisão
2e17de4	22/05/2019 12:02	TST - Despacho	Despacho
77a3829	01/10/2019 13:51	Decisão	Decisão
af71d8d	09/01/2020 15:40	Despacho	Despacho
d3d0150	24/06/2020 12:36	Despacho	Despacho
8f52745	04/09/2020 09:17	Despacho	Despacho
63be1c3	25/01/2021 14:38	Sentença	Sentença
1047ef7	28/06/2021 15:27	Despacho	Despacho
0b0caa7	20/06/2022 11:08	Decisão	Decisão
f0e9505	27/07/2022 17:34	Despacho	Despacho
b67d9ae	02/08/2022 17:30	Sentença	Sentença
ffb6192	05/08/2022 17:53	Decisão	Decisão
242bb8f	12/01/2023 14:05	Despacho	Despacho
ed76fe4	31/01/2023 10:29	Despacho	Despacho
73a4e86	20/09/2023 16:00	Acórdão	Acórdão